MPV 789 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2027 EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n <u>7.990</u>, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n <u>8.001</u>, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01 - Dê-se ao Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990) ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECUROS MINERAIS – CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e para uso como corretivo de solo na atividade agrícola
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo harmonizar o com o critério para o setor de agregados que, a exemplo, o corretivo agrícola de calcário tem beneficiamento similar e produto mineral com utilização de uso imediato na agricultura.

Sala das Sessões, em

Deputado WELLINGTON ROBERTO PR/PB